



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA N°
004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos à MP 632, de 24 de Dezembro de 2013.

Alterem-se os arts. 37 e 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. O art. 37 e o art. 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º. A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º. Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2014, às 13:40

Gilvago Costa, Mat. 257610

§ 4º. Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º. Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. xx. Ficam revogados os art. 37 e 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009

JUSTIFICATIVA

O INSS vem nos últimos anos realizando uma reestruturação de suas atividades, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de concessão de benefícios.

A Perícia Médica é uma ferramenta essencial, neste contexto, para o devido

cumprimento dos fundamentos da Administração Pública. Por meio do princípio da legalidade, a atividade pericial atua na promoção da justiça social pela correta caracterização do direito ao benefício. A impessoalidade é garantida através do atendimento especializado e imparcial pautado nos ditames da ética médica e da legislação previdenciária. A Perícia Médica também contribui para princípio da Moralidade auxiliando no correto gerenciamento do erário público. Hoje os procedimentos periciais atendem ao princípio da publicidade pela transparência nos registros dos atos periciais e pelos indicadores gerenciais disponibilizados pelo INSS por meio de suas ferramentas de sistema.

Mesmo diante de uma vacância de 1.191 cargos de perito médico previdenciário, a perícia médica do INSS atende 55% da demanda de benefícios requeridos junto à Previdência Social, sem contabilizar as atividades que envolvem o pronunciamento do perito por meio de processo físico tais como, demandas judiciais, recursais e aposentadorias por tempo de contribuição, a eficiência pode ser comprovada visto o aumento exponencial do número de procedimentos realizados. Na prática há uma série de procedimentos administrativos que dependem exclusivamente do servidor pertencente ao cargo de perito médico:

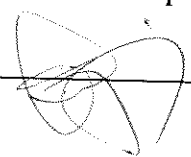
- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, avaliando a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, para o trabalho;
- Encaminhamento e participação conjunta nas equipes de reabilitação profissional;
- Análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial.
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida; Perícia de Aeronauta; Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente; Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial); Homologação de atos periciais; Revisão médico pericial;



- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas da Perícia Médica de Servidor Público;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

Apesar da busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das ações afetas à Saúde do trabalhador, tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional Perito Médico junto ao INSS, tanto pela carga horária excessiva considerando o tipo de atividade exercida, com grandes possibilidades de contrariar interesses e expectativas por parte do segurado/requerente, quanto pela remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições e ofertas do mercado de trabalho em atividades com menor nível de estresse e exposições. Portanto, um trabalho com alto nível de exigência emocional e qualificação, assim como exposição a riscos físicos pessoais.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não-atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados. O quadro deficitário de peritos (no momento quase 1200 vagas sem reposição) contribuiu para essa situação. No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado. Com a atual remuneração e carga horária do cargo, assim como a falta de segurança oferecida a estes profissionais, verifica-se que a carreira encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país. Outro aspecto a ressaltar é que já se provou que a contratação de terceiros para a realização de atividades médico-periciais, especialmente no que tange o gerenciamento do erário público, não foi uma estratégia adequada.



O presente PL propõe alterações relacionadas à jornada de trabalho, quantitativo de perícias médicas ou atividades correlatas, aproveitamento do profissional em todas as atribuições de sua prerrogativa por Lei, incentivo ao preenchimento das vagas e fixação deste profissional em áreas de difícil provimento, garantindo o cumprimento da Legislação Previdenciária dentro da Visão e Missão do INSS.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o estio emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

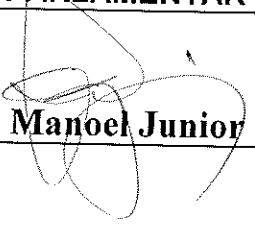
Propõe-se a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis números 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim como a Lei 11.907/2009, com a inclusão da atividade de perícia médica previdenciária naquelas de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial aproveitando-se o Perito Médico Previdenciário para as atividades que são de responsabilidade exclusiva de Estado no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa, reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial, controle do ambiente de trabalho oferecido aos trabalhadores no país. Propõe-se ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAPMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei número 11.907/2009, gerando distorções nacionais enquanto se aguarda a nova metodologia de avaliação. Propõe-se também a instituição da Gratificação de Difícil Provimento para garantir o preenchimento das vagas e a fixação do Perito Médico em unidades consideradas de difícil provimento.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.



A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. O presente PL visa criar uma das condições necessárias para a transformação do quadro atual, buscando o cumprimento da Missão do INSS de garantir proteção ao trabalhador e sua família por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)